



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C00553823A

PROJETO DE LEI N.º 1.784, DE 2015

(Do Sr. Diego Andrade)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre a doação voluntária de sangue.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1006/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 473, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 473.

.....
IV – por 1 (um) dia, no dia da doação voluntária de sangue devidamente comprovada, limitada a 4 (quatro) doações não-consecutivas, em cada 12 (doze) meses de trabalho;

.....
Parágrafo único. As férias anuais do empregado que se enquadrar no inciso IV, deste artigo, ficarão acrescidas de um dia a mais para cada dia de doação voluntária de sangue devidamente comprovada.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No Brasil, todas as doações são voluntárias, mas só a minoria dos doadores tem informação suficiente para decidir sobre o significado do seu ato de doar uma parte de si para outra pessoa. A maioria da população desconhece o que significa ser doador voluntário e doador permanente, razão pela qual é necessário que existam políticas públicas de saúde coletiva e de participação social voltadas a esclarecer as pessoas da importância desse ato.

O doador de sangue é o elemento vital para o funcionamento de qualquer Hemocentro e a falta de material suficiente para atender a demanda não é um problema a ser solucionado pelos médicos ou pelos hospitais, uma vez que não é possível ainda substituir o sangue por um derivado sintético. Assim, portanto, é necessária a doação feita por um cidadão.

A realidade é que a grande maioria das pessoas somente doa sangue quando alguém pede e isso reflete duas situações preocupantes: a primeira está relacionada a inexistência de sangue suficiente estocado em condições de uso e a segunda relaciona-se ao tratamento que as instituições hospitalares dão ao assunto, transformando a falta de sangue adequado àquele paciente, em um problema de ordem familiar, muitas vezes obrigando a família da vítima ou paciente a agenciar doadores.

Destaca-se ainda que são muitas as questões que influenciam na decisão das pessoas de doar sangue ou não, impedindo-as de maciçamente colaborar com a saúde pública nesse sentido, tais como: achar que se começar a doar sangue não mais poderão

parar, pensar que começarão a ter fraquezas no organismo, temer o contágio com doenças infecciosas que podem ser incuráveis, sem contar o fato de tabus, preconceitos populares, princípios religiosos, fobias, entre outros.

O principal objetivo do presente projeto de lei é, por meio de benefícios trabalhistas, estimular a doação voluntária de sangue, favorecendo a população que necessita de sangue ou de seus derivados para sanar algum problema de saúde, seja de ordem emergencial ou permanente.

Ademais, com o aumento expressivo nas doações, o Governo poderia economizar consideráveis recursos que atualmente são aplicados na importação de sangue e de hemoderivados, tendo em vista que a demanda é muito superior ao que os hospitais tem disponibilidade de ofertar àqueles que necessitam.

Diante de todo o exposto, constatada a enorme relevância da proposta e de seu valor social, é que contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2015.

**Deputado DIEGO ANDRADE
PSD/MG**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (*Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*) (Vide §1º do art. 10 do ADCT)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

VI - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969*)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997*)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999*)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006*)

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

FIM DO DOCUMENTO